



Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão  
Processo Judicial Eletrônico - PJe

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0807101-27.2023.8.10.0024 em 15/01/2024 15:47:36 por JANETE MARIA AGUIAR DE MOURA LEAL

Documento assinado por:

- JANETE MARIA AGUIAR DE MOURA LEAL

Consulte este documento em:  
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **24011515473682100000102184605**  
ID do documento: **109809179**





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81020244000513

Nome original: Decisão - 2024-01-12T140550.299.pdf

Data: 12/01/2024 14:06:10

Remetente:

IGOR EMMANUEL TORRES CRUZ

1ª Câmara Cível

TJMA

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: COMUNICAÇÃO DE DECISÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800010-21.2024.8.10.0000  
so referência: 0807101-27.2023.8.10.0024.



Número: **0800010-21.2024.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **Gabinete Des<sup>a</sup>. Ângela Maria Moraes Salazar (CDPU)**

Última distribuição : **02/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.500,00**

Processo referência: **0807101-27.2023.8.10.0024**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE BACABAL (AGRAVANTE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32420033	12/01/2024 12:13	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
GABINETE DE SEEMBARGADORA ANGELA MARIA MORAES SALAZAR

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800010-21.2024.8.10.0000

**Agravante:** MUNICÍPIO DE BACABAL  
**PROCURADOR:** WALBER NETO LOPES PINTO  
**AGRAVADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
**PROMOTORA:** KLYCIA LUIZA CASTRO DE MENEZES  
**COMARCA:** BACABAL  
**VARA:** 2 CÍVEL  
**RELATORA:** DES<sup>a</sup> ANGELA MARIA MORAES SALAZAR

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto pelo **MUNICÍPIO DE BACABAL** contra decisão do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Bacabal/MA, nos autos da Ação Civil Pública nº 0807101-27.2023.8.10.0024, ajuizada pelo Ministério Público Estadual, que deferiu o pedido liminar, nos seguintes termos:

“(…) Ex positis, defiro a tutela provisória de urgência para:

1. Determinar ao Município de Bacabal/MA e ao seu representante legal que apresente em 30 dias: (a) relação dos servidores temporários contratados pelo Município, contendo nome completo (sem abreviação), CPF, cargo ocupado e lotação; (b) a folha de pagamento integral do Município, de cada mês, referente ao ano de 2022 e (c) cópia integral do procedimento administrativo que, eventualmente, teria sido realizado a seleção dos servidores contratados de forma temporária;

2. Determinar ao Município de Bacabal e ao seu representante legal que proceda com o necessário para a realização, em 180 dias, de concurso público para o preenchimento dos cargos ocupados por funcionários contratados, assim como daqueles vagos e outros que venham a ser criados por força de lei.

Para o Município de Bacabal/MA, em caso de descumprimento da obrigação do item ‘1’, fixo multa que arbitro em R\$5.000,00 diários, limitado, por ora, a 30 dias. Quanto à obrigação do item ‘2’, a multa diária fica arbitrada em R\$10.000,00, limitada, também por ora, a 30 dias.

Para a pessoa do Sr. Edvan Brandão de Farias, as multas diárias são de respectivamente, R\$1.000,00 e R\$2.000,00, também sem prejuízo de sua revisão e/ou aplicação de outras medidas coercitiva.”



Narra a decisão agravada:

*“(…) Cuida-se de Ação Civil Pública manejada pelo Ministério Público Estadual em desfavor do Município de Bacabal/MA e do Sr. Edvan Brandão de Farias, Prefeito Municipal, objetivando, em sede de tutela de urgência, compelir a municipalidade a prestar informações sobre servidores públicos temporários contratados e a realizar um concurso público para preenchimento dos cargos ora ocupados por servidores contratados, daqueles vagos e que venham a ser criados por força de lei.*

O articulado na exordial pode assim ser sintetizado:

*A Ação Civil Pública em questão surge a partir do Inquérito Civil n. 1600-257/2019 – 2ª PJE, instaurado para investigar a estrutura administrativa da Prefeitura de Bacabal e, mais especificamente, a contratação de servidores sem a realização de concursos públicos para cargos efetivos. O Ministério Público, ao conduzir essa investigação, requisitou informações sobre as leis municipais relacionadas à criação de cargos públicos e percentuais mínimos de cargos comissionados.*

*Diversas legislações foram apresentadas, destacando-se a Lei n. 1.425/2020, que trata de cargos efetivos no município. Em maio de 2020, houve uma reunião com Secretários Municipais, confirmando que o município estava se organizando para realizar um concurso público. Entretanto, em julho de 2022, o município alegou a impossibilidade de realizar o concurso devido à Lei Complementar n. 173/2020, que suspendeu concursos até 31.12.2021.*

*Um procedimento licitatório para o concurso foi realizado, resultando no contrato com a Empresa L. J. Assessoria e Planejamento Administrativo Ltda. – EPP, em janeiro de 2021, com prazo de execução de 180 dias. Contudo, o concurso não foi realizado, e em julho de 2022, o município justificou a não realização com base na referida lei.*

*O Inquérito Civil foi suspenso temporariamente devido à pandemia até janeiro de 2022. Após várias reclamações sobre a não realização do concurso, o Ministério Público requisitou informações novamente, resultando em um ofício do município em julho de 2023, alegando a impossibilidade de realização do concurso e a intenção de editar uma nova lei para autorizá-lo.*

*Com base nas respostas insatisfatórias e na análise da situação, o Ministério Público concluiu que o município de Bacabal vem realizando contratações de servidores sem concurso público para cargos efetivos, ultrapassando 55% do total de servidores municipais.*

*Diante disso, a Ação Civil Pública busca compelir o município a realizar um novo concurso público para preencher vagas ocupadas irregularmente e proibir novas contratações precárias, argumentando que a falta de concurso desde 2010 e a não realização de providências efetivas evidenciam uma opção do gestor pela não realização do certame, prejudicando a lisura na ocupação de cargos públicos.*

*Notificado, o Município de Bacabal/MA apresentou a manifestação prévia ID103986808. Em resumo: (a) defendeu o princípio da separação dos poderes, aduzindo que a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas, como a contratação de servidores, só é admissível em casos de ausência ou deficiência grave de serviços essenciais aos direitos fundamentais; (b) exortou que a autonomia municipal confere à administração pública a discricionariedade na gestão de recursos humanos, incluindo a decisão de realizar concursos públicos (c) ressaltou que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, destacando a ausência de probabilidade do direito, a falta de risco de dano irreparável e a impossibilidade de reversão dos efeitos da decisão, especialmente no contexto de concursos públicos; (d) sugere que a ação pode ter motivações políticas.”*

Em suas razões, o agravante renova as teses encartadas na manifestação prévia apresentadas no Juízo a quo e aduziu mais que *“(…) a liminar concedida está fora dos limites autorizados pelo STF de intervenção do Poder Judiciário nos serviços públicos oferecidos pelo Poder Executivo Municipal, violando o art. 2º da CB, bem assim a ocorrência do lapso temporal existente entre, o prazo de 5 anos de instauração do inquérito e da Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer, bem como mais de 12 anos decorrente do último concurso público municipal” e que “o perigo de dano imensurável, ou mesmo o risco de dano irreparável fica amplamente demonstrado em razão do perigo de irreversibilidade dos efeitos da*



*decisão envolve a ponderação de direitos individuais e princípios processuais e administrativos. Assim, o perigo da demora cinge-se ao fato da realização do concurso público no prazo de 180 (cento e oitenta) dias acarretará em tempo ínfimo uma despesa até então não programada e comprometerá as finanças públicas, porquanto haverá provimento de cargos públicos sem o devido planejamento orçamentário e financeiro”.*

Ao final, requereu a concessão do pedido de efeito suspensivo e, no mérito, pugnou pelo provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.

O presente recurso foi interposto no plantão judicial, contudo, o Desembargador Plantonista Tyrone José Silva entendeu que a matéria não está enquadrada em nenhuma das hipóteses previstas no art. 22 e incisos do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, razão pela qual determinou a distribuição regular do feito.

### **É o relatório. Decido.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 1.019 do CPC possibilita ao Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, até o julgamento definitivo pelo Órgão Colegiado, sendo necessário, para tanto, que o recorrente demonstre a presença dos seus requisitos indispensáveis, quais sejam: a probabilidade do direito e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos dos artigos 300 e 995, parágrafo único, do mesmo Diploma processual.

Pois bem.

É cediço que o artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437 /1992, c/c o artigo 1.059 do Código de Processo Civil, veda expressamente a concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública que esgote, no todo ou em parte o objeto da ação, *in verbis*:

*CPC/15 - Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.*

*Lei nº 8.437/92 - Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. §3º - § 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.*

No caso, o Parquet Estadual requereu a concessão da tutela de urgência, “(...) a fim de compelir o Município de Bacabal a apresentar documentos e a realizar concurso público no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do artigo 303 e seguintes do Código de Processo Civil”. Já no mérito, pugnou pela procedência dos pedidos iniciais, “(...) a fim de que, ratificando-se in totum a antecipação de tutela deferida, seja ao final condenado nos termos da liminar pretendida, bem como da obrigação de não fazer, consistente na proibição de contratação de servidor público para cargos de natureza efetiva sem a realização do respectivo concurso público.”

Deste modo, verifica-se que a pretensão do agravado encontra óbice legal, vez que o pedido liminar esgota quase que a totalidade do objeto da ação, devendo, portanto, ser suspensa a decisão agravada.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA. VEDAÇÃO DA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR CONTRA FAZENDA PÚBLICA. ACERTO DO JUÍZO A QUO NA REJEIÇÃO DO PEDIDO ANTECIPATÓRIO. IMPROVIMENTO. I - O deferimento de tutelas provisórias contra a Fazenda Pública, especialmente de caráter antecipatório, como in casu – apesar de justificado na tutela de evidência – onde se requer, desde logo, o pagamento de reajuste do piso nacional, no percentual que entende correto, encontra óbice no art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, que veda execução provisória de sentença voltada



à concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, antes do trânsito em julgado do provimento jurisdicional final que o reconheceu. II - no que diz respeito ao Direito Processual Público, a **concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação que rege a matéria, qual seja, a Lei 8437/92, os arts. 1º e 2º-B da Lei 9494/97 e o art. 7º, §§2º e 5º da Lei 12016/2009. E, todas essas vedações foram ratificadas pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do art. 1059 do CPC/15, que dispõe que “à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei 8437, de 30 de junho de 1992, e no art.7º, §2º, da Lei 12016, de 7 de agosto de 2009”**. III – agravo de instrumento não provido. (TJMA, AI 0816530-95.2020.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) Cleones Carvalho Cunha, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, DJe 22/02/2021) – *Grifei*

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REA-JUSTE DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO MEDIDA LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA INDEFERIDA. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA DEMANDA E CARÁTER IRREVERSÍVEL DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TJGO. DE-CISÃO MANTIDA INTACTA. 1. A tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento. 2. O artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, c/c o artigo 1.059 do Código de Processo Civil, veda expressamente a concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública que esgote, no todo ou em parte o objeto da ação. 3. No caso, não merece reforma a decisão agravada que indeferiu o pedido liminar do sindicato autor/agravante para que o ente municipal réu/agravado implementasse, de imediato, o reajuste do piso salarial do professores locais, pois mencionada medida esgota o mérito da ação principal e onera o erário, com risco evidente de irreversibilidade, o que não se admite. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 02299826620208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). SANDRA REGINA TEODORO REIS, Data de Julgamento: 13/10/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 13/10/2020)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU A MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REFORMA DE HOSPITAL. INAUGURAÇÃO DO ANEXO DO HOSPITAL. INGERÊNCIA INDEVIDA DO PODER JUDICIÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. LIMINAR QUE ESGOTA O OBJETO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.437/92. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REVOGADA. I. O cerne da demanda, ora debatida, cinge-se em verificar se há a possibilidade do Poder Judiciário intervir no Poder Executivo quanto a realização de reforma em hospital público, interferindo no orçamento da administração pública. II. O Juízo a quo determinou que a municipalidade apresentasse no lapso temporal de 120 (cento e vinte) dias as providências necessárias administrativas relacionadas à correção das irregularidades detectadas pelo CREMEC e pelo COREN/CE, bem como o conserto, a manutenção, a revisão e a calibragem permanente de todos os equipamentos, a disponibilização de insumos, a adequação de todos os ambientes do hospital às normas técnicas, o preenchimento total do quadro de funcionários, além da inauguração do anexo do Hospital Distrital José Barroso de Oliveira no prazo máximo de março de 2020. III. Verifico que, a decisão impugnada acaba por invadir a esfera de atuação do Poder Executivo, configurando-se, assim, uma ofensa ao princípio da separação dos poderes, disposto no art. 2º da Constituição Federal. Evidentemente que esta invasão de competência culmina por afetar o equilíbrio e a harmonia entre os poderes, uma vez que cabe ao Executivo administrar e, conseqüentemente, eleger prioridades nas quais devem ser aplicadas as verbas públicas, não havendo como o judiciário invadir a função de gestão, sem que reste lesada à ordem pública. Ademais, tem-se que o controle da atividade administrativa pelo Poder Judiciário se circunscreve ao exame da legalidade e legitimidade, não podendo interferir no juízo de conveniência e oportunidade (discrecionalidade) da administração pública, IV. A decisão guerreada, ao determinar que o agravante adote as providências necessárias administrativas relacionadas à correção das irregularidades detectadas pelo CREMEC e pelo COREN/CE, bem como o conserto, a manutenção, a revisão e a calibragem permanente de todos os equipamentos, a disponibilização de insumos, a adequação de todos os ambientes do hospital às normas técnicas e o preenchimento total do quadro de funcionários, além de inaugurar o anexo do Hospital Distrital José Barroso de Oliveira no prazo máximo de março de 2020, representou um ato de intervenção direta do Poder Judiciário na gestão administrativa municipal, comprometendo a competência do chefe do executivo local de ordenar das despesas. V. Ademais, cumpre salientar que a liminar concedida é inteiramente satisfativa ao pleito do agravado, esgotando no todo o objeto da demanda, o que não pode ocorrer, por afrontar o nosso ordenamento jurídico pátrio, conforme estabelece a Lei nº 8.437/92, em seu artigo 1º, § 3º. VI. Agravo conhecido e provido. Decisão revogada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e



discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em, por unanimidade dos votos, conhecer do Agravo Instrumento, para lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 02 de dezembro de 2019 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator (TJ-CE - AI: 06291169620198060000 CE 0629116-96.2019.8.06.0000, Relator: INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, Data de Julgamento: 02/12/2019, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 02/12/2019)

Ademais, *ad argumetandum tantum*, reputo que a imposição da obrigação ao ente público agravante, para que realize concurso público, revela, a princípio, ingerência do Judiciário e violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, da CF).

Por derradeiro, ressalto ainda que a realização de concurso público exige da Administração Pública uma análise discricionária minuciosa e pormenorizada acerca do impacto financeiro e orçamentário, ou seja, a origem do recurso público e a observância do limite prudencial com gasto pessoal, a fim de não violar a Lei de Responsabilidade Fiscal, além de aferir a real necessidade de feitura de um certame público.

Diante do exposto, **defiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado.**

Notifique-se o Magistrado *a quo* acerca do conteúdo desta decisão, com fulcro no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo cópia desta decisão como ofício.

Intime-se o agravado para apresentar resposta, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer, de acordo com o artigo 1.019, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Luís, data do sistema.

Desembargadora **ANGELA MARIA MORAES SALAZAR**

Relatora

